

TRE/MS-RP-0600053-21.2022.6.12.0000

RELATOR(A): JUIZ RELATOR DR. ALEXANDRE BRANCO PUCCI

REPRESENTANTE: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL

DEMOCRÁTICO - PSD/MS

REPRESENTADO: A. J. UENO - PESQUISA CONSULTORIA E MIDIA

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), Egrégio Tribunal,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral substituto, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 127 e seguintes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, vem, perante Vossa Excelência, interpor

AGRAVO INTERNO

com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil brasileiro e art. 185 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (RITRE/MS), requerendo que, após a apreciação das razões recursais, seja reconsiderada a decisão monocrática ou, caso assim não entenda, submetido o presente recurso a julgamento do órgão Plenário.





I - SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela Direção Estadual do Partido Social Democrático - PSD/MS, em desfavor de A.J. UENO - Pesquisa, Consultoria e Mídia, visando suspender a publicação da pesquisa registrada sob o número MS- 01590/2022, sob o argumento de existência das seguintes irregularidades: omissão da origem dos recursos despendidos na pesquisa, ausência de campo para a coleta de dados do entrevistado (indicação do bairro) nos questionários e ausência de nota fiscal (ID 12128122).

Em seguida, antes da citação do representado, a autora requereu a extinção do feito (ID 12128094), o que foi deferido pelo Relator (ID 12128664).

Vieram os autos a esta Procuradoria da República Eleitoral que requereu a assunção do polo ativo da demanda e a citação do representado para apresentação de defesa (ID 12128993).

Considerando que não houve a perda do objeto da ação, o i. Relator deferiu o pedido para a PRE entrar no polo ativo da ação (ID 12129071).

Após, o representado apresentou Contestação (ID 12130576) requerendo a improcedência da demanda.

Em Decisão monocrática (ID 12132292) o Relator julgou improcedente a representação, nos seguintes termos:

"(...) A esse turno, tenho que não prosperam as alegações de que houve omissão da origem dos recursos despendidos na pesquisa, ausência de





campo para a coleta de dados do entrevistado (indicação do bairro) nos questionários e vício em relação a ausência de nota fiscal.

No caso, a representada demonstrou em sua defesa que a contratante é a própria empresa de pesquisas, hipótese que não é defesa pela legislação. Demonstrou também que é pessoa jurídica inscrita na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul que tem como objeto social pesquisas de mercado e de opinião pública, de modo a afastar as alegações de irregularidade quanto a origem dos recursos dispendidos.

Em relação a alegação de ausência de campo para indicação do bairro nos questionários de coleta de dados, a representada demonstrou que a coleta é feita por meio de dispositivo eletrônicos portáteis que possuem o campo para informação sobre a região de residência dos entrevistados, conforme se constata da pg. 5 do ID 12130576.

Ademais, a informação referente aos bairros foi informada conforme exigido pelo § 7.°, I, do art. 2.° da Resolução TSE n.° 23.600/2019, sendo certo que essa informação somente pode ser inserida após a coleta de dados, por isso que ela é prevista como dado complementar da pesquisa.

Por fim, também não prospera a alegação de ausência de nota fiscal, por se tratar de pesquisa em que a contratante é a própria empresa de pesquisas. (...)

Analisando os elementos coligidos aos autos, bem como o sistema PesqEle, constata-se que as pretensas irregularidades indicadas na inicial não se confirmam.

Ante ao exposto, resta demonstrada a inviabilidade da presente representação no tocante a impugnação da pesquisa eleitoral registrada sob o n.º MS-01590/2022.

Nestes termos, por faltarem elementos consistentes em dar guarida à pretensão da representante, julgo improcedente a presente representação."

São, resumidamente, os fatos.

II - RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO





De conformidade com o disposto no *caput* do artigo 1.021 do nosso Código de Processo Civil, contra as decisões proferidas pelo relator, cabe agravo interno (anteriormente denominado agravo regimental), que será julgado pelo respectivo órgão colegiado competente para o julgamento da ação originária ou do recurso, no qual foi proferido o provimento monocrático impugnado.

Isso porque o julgamento monocrático em Tribunais somente tem cabimento em casos incontroversos ou em hipótese de jurisprudência pacífica de Cortes de Superposição ou do próprio Tribunal, tendo em vista o princípio da colegialidade.

Assim, na espécie, *data maxima venia*, não há espaço para o julgamento monocrático proferido, pois, além de **não haver menção a nenhum precedente na decisão**, a representação foi julgada improcedente mesmo ante a flagrante desconsideração das ilegalidades cometidas pela empresa representada.

Segundo o doutrinador José Jairo Gomes, à Justiça Eleitoral não cabe proibir a divulgação da pesquisa eleitoral devidamente registrada, porém, isso não exime o cumprimento, pela empresa responsável pela pesquisa, dos requisitos previstos em lei, conforme abaixo colacionamos:

"Por se encontrar em jogo o direito fundamental de manifestação do pensamento e a liberdade de informação, ambos de extração constitucional, o requerimento de registro de pesquisa não é passível de indeferimento. Também por isso, à Justiça Eleitoral não é dado proibir sua divulgação se tiver sido devidamente registrada.

Reza o artigo 33 da Lei no 9.504/97:

"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a





registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (redação da Lei no 10.891/2013)

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – o nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal". (redação da Lei no 10.891/2013)

A esse rol, outras exigências têm sido feitas nas resoluções do TSE que disciplinam essa matéria, tais como indicação da identidade do estatístico responsável pela pesquisa e indicação dos locais e cargos por ela abrangidos (vide art. 10 das Res. TSE no 22.143/2006, no 22.623/2007, no 23.190/2009, no 23.364/2011; art. 20 das Res. TSE no 23.400/2013, no 23.453/2015, no 23.549/2017, no 23.600/2019), bem como vedação a "indagações a respeito de temas não relacionados à eleição" (TSE – Res. no 23.549/2017, art. 20, § 10). (Direito Eleitoral / José Jairo Gomes. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2021 - pag. 516-522)

Por sua vez, caso ocorra de a pesquisa ser falsa, inverídica ou fictícia, está prevista a hipótese do artigo 33, § 40, da LE, que capitula como crime, punível com detenção e multa, a divulgação de pesquisa fraudulenta.

Consta na peça exordial apresentada pelo Diretório Estadual do PSD - Partido Social Democrático, que a pesquisa eleitoral sob o número de protocolo MS-01590/2022, conteria as seguintes irregularidades insanáveis que deveriam ter impedido sua divulgação: i)





omissão da origem dos recursos despendidos na pesquisa; ii) ausência de campo para a coleta de dados do entrevistado (indicação do bairro) nos questionários e iii) ausência de nota fiscal.

Em sua defesa, o representado afirma que não há obrigatoriedade legal de emissão de nota fiscal pelo Instituto, pois a pesquisa foi realizada por meio de recursos próprios. Quanto a origem dos recursos informa que a empresa tem como objeto social pesquisa de mercado e de opinião pública, portanto os recursos despendidos seriam daí oriundos.

No tocante a ausência de campo para a coleta de dados do entrevistado afirmou que a pesquisa é realizada por meio de dispositivos eletrônicos e que neste aplicativo existe o campo aberto para indicação do bairro do entrevistado.

No que concerne tal ponto, conveniente citarmos que, desde 2020, um mecanismo que vem se tornando comum e que contribui para a divulgação de resultados fraudulentos é a realização de **pesquisas bancadas pela própria entidade** ou empresa que realiza o levantamento.

Isso porque, conforme a defesa do representado afirmou, ao informarem que realizaram as pesquisas com verbas próprias, as entidades e empresas não precisam apresentar nota fiscal, e, nesse caso, não é longe de se concluir que a não obrigação de prestar contas sobre a origem do dinheiro estimula a prática do caixa dois eleitoral.

Se fosse o caso de, em raras ocasiões a própria empresa bancar alguma pesquisa eleitoral, poderia passar despercebido qualquer desconfiança sobre a regularidade da pesquisa, mas, no caso da empresa ora investigada, nos últimos anos, praticamente 100% das pesquisas elaboradas foram pagas pelo próprio Instituto, ou seja, sem apresentação de nota





fiscal e comprovação da origem do dinheiro.

E aqui, estamos falando de mais de 50 pesquisas somente referentes as eleições municipais de 2020, todas pagas pelo próprio Instituto, além de todas teriam sido assinadas pelo mesmo estatístico, Augusto da Silva Rocha (conforme certidão de pesquisa realizada no PesqEle Público no Portal do Tribunal Superior Eleitoral [1], anexa).

Note-se que referido profissional é investigado pela participação na elaboração de pesquisas fraudulentas em vários estados do país, <u>o que recomenda maior</u> aprofundamento cognoscitivo no exame das provas constantes na presente representação.

A título ilustrativo, vide as seguintes notícias veiculadas na mídia nacional:

- Estatístico recordista na supervisão de pesquisas eleitorais será investigado por conselho da categoria: https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2020/estatistico-recordista-na-supervisao-de-pesquisas-eleitorais-sera-investigado-por-conselho-da-categoria-24719770. Acessado em 25.03.2022.
- Responsável pelos dados da pesquisa de Simone responde a quase 200 processos: https://www.anoticiaregional.com.br/noticia.php?id=14684. Acessado em 25.03.2022.
- *A fábrica de pesquisas falsas*: https://pindograma.com.br/2020/09/07/pesquisas-falsas.html. Acessado em 25.03.2022.
- Justiça suspende divulgação de pesquisa com indício de irregularidade: https://www.ovale.com.br/nossaregiao/politica/sess-o-extra-justica-suspende-divulgac-o-de-pesquisa-com-indicio-de-irregularidade-em-taubate-1.24949. Acessado em 25.03.2022.





- Estatístico da VOX DATA é denunciado no Ministério Público Eleitoral por fraudes nas pesquisas feitas por Tita Furlan: https://gazetadetoledo.com.br/estatistico-davox-data-e-denunciado-no-ministerio-publico-eleitoral-por-fraudes-nas-pesquisas-feitas-portita-furlan/. Acessado em 25.03.2022.

- Instituto acusado de fraudar pesquisas pelo Brasil divulga corrida pelo Governo de RR: https://roraimaemtempo.com.br/politica/instituto-acusado-de-fraudar-pesquisas-pelo-brasil-divulga-corrida-pelo-governo-de-rr/. Acessado em 25.03.2022,

Ora, ainda que não exista proibição expressa na legislação eleitoral quanto a própria empresa patrocinar suas pesquisas, há a necessidade de ser justificada a procedência da disponibilidade financeira, sendo que a inexistência desta informação descumpre o previsto no art. 2º, inciso II, da Resolução TSE 23.600/2019, que dispõe, que devem ser informados, obrigatoriamente, o valor e a origem dos recursos gastos na realização da pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios.

A par de todo o contexto envolvendo o Instituto ora representado e a relevância do tema para a sociedade, ademais em ano de eleições como o atual, a demanda, que **foi julgada improcedente em decisão monocrática deveria ser apreciada pelo órgão colegiado**, com os cuidados que a temática envolve, a fim de evitar crimes financeiros e eleitorais e, até mesmo, manipulação da psique do eleitorado com a divulgação de pesquisas enganosas que possam interferir no resultado da disputa eleitoral.

Assim, nos termos regimentais, em face de decisão monocrática proferida por membro do Tribunal é cabível o agravo regimental (art. 185 do Regimento Interno do TRE/MS), a fim de garantir que o feito seja apreciada pelo Órgão Colegiado.





III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** de Mato Grosso do Sul requer a Vossa Excelência que submeta o presente agravo interno ao Órgão Plenário, ao qual se postula o respectivo provimento, em ordem, a conhecer e julgar procedente a presente Representação.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

ecg

Notas

1. ^ https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas

